



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE SAPEZAL/MT., PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.114/2025
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 041/2025, oriundo do Poder Executivo, contendo 06(seis) artigos.

O presente projeto de lei chegou ao conhecimento deste servidor na data de 24/10/2025.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal afirma: *“É com elevada honra que encaminhamos para a apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o Projeto de Lei nº 041/2025, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sapezal-MT., para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências", em cumprimento ao disposto no art. 77, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.*

O presente projeto de lei foi elaborado com a observância dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, bem como, as normas gerais de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, combinada com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consagrada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.”

A Constituição Federal em seu artigo 165 inciso III, determina a iniciativa do Poder Executivo, deflagrar o Orçamento Anual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III - os orçamentos anuais.

É de competência Municipal, legislar sobre o seu próprio Plano Plurianual, de acordo com expressa previsão no artigo 10 inciso I, alínea “a” item 4 da LOM:

Art. 10 Compete ao Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
a) planejamento Municipal, compreendendo:
(...)
4) orçamento anual.

A iniciativa para deflagração da Lei Municipal referente ao Orçamento é do Poder Executivo, de acordo com o artigo 77, inciso III da LOM:

Art. 77 Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:
III - os orçamentos anuais.;

Alguns aspectos quanto a redação do artigo 4º *caput*, incluindo expressamente o termo “mediante projeto de lei e autorização legislativa”:

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, categoria econômica e natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial existentes, observando-se as seguintes condições:

Deixando claro que na hipótese de não aprovação, a prática pode ser considerada Classificação Gravíssima, de acordo com a RN 02/2025(TCE-MT)

GRAVÍSSIMAS (A)

FA 01. Planejamento/Orçamento (Gravíssima). Créditos adicionais – suplementares ou especiais – abertos sem autorização legislativa ou com autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei nº 4.320/1964).

Modificar ainda a Redação do artigo 4º para expressamente consignar a exigência de aberturas de créditos adicionais serem indicados os recursos correspondentes e não poderem serem abertos por recursos inexistentes(excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito)

Esclareço que na hipótese de não realização da modificação proposta, incorre em tese de Irregularidades Graves, classificada pela RN 02/2025 do E. TCE/MT:



FB 03. Planejamento/Orçamento (Grave). Créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

FB 04. Planejamento/Orçamento (Grave). Créditos adicionais – suplementares ou especiais – abertos sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

Outro aspecto que merece atenção dos legisladores é o §1º do art 4º é a possibilidade de EXTRALIMITE definido, podendo ocorrer “movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto”, sugerindo as seguintes modificações: 1) Inclusão das movimentações DENTRO DO LIMITE DO CAPUT; 2) Determinar autorização legislativa:

§ 1º. O limite autorizado no *caput* não será onerado quando se tratar de movimentação de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou

Avenida Antônio André Maggi, nº 1.400, Cidezal I, Município de Sapezal-MT - CEP nº 78.365-054
Telefone: (65) 3383-4500 - gabinete@sapezal.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

atividade, dentro do seu limite, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

Esclareço que na hipótese de não realização da modificação proposta(exigência de prévia autorização legislativa), incorre em tese de Irregularidade Grave, classificada pela RN 02/2025 do E. TCE/MT:

FB 07. Planejamento/Orçamento (Grave). Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Quanto a tramitação deste Projeto de Lei, orienta-se a Secretaria Geral e a Comissão Temática a observância do rito descrito no Título VII, artigos 177 a 181 do Regimento Interno

Opino pela Constitucionalidade da matéria, modificando-se as redações do **dispositivos apontados, com apontamento inclusive da “Classificação de Irregularidades do E. TCE/MT”**. Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo aos Vereadores .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Este Parecer poderá ser revisto e ou alterado, na hipótese de nova análise do Projeto de Lei.

Sapezal-MT, 29/10/2025

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL